

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS Faculdade de Direito e Relações Internacionais Curso de Direito - FADIR

FELIPE BORGES DE SOUZA DOMINGUES

REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO SUL-AMERICANO: análises comparadas constitucionais de Brasil e Argentina

FELIPE BORGES DE SOUZA DOMINGUES

REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO SUL-AMERICANO: análises comparadas constitucionais de Brasil e Argentina

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados-MS

Março, 2017



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quatorzes dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) Felipe Borges de Souza Domingues tendo como título "Reforma Agrária nas Constituições dos Países do Mercosul e a Reunião Especializada sobre a Agricultura Familiar".

Constituiram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Dra. Simone Becker (examinador) e o Me. Tiago Resende Botelho (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o
trabalho foi considerado (a)
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.
Observações:
Assinaturas:

Me. Arthur Ramos do Nascimento

Orientador

Simone Becker

Examinador

Me. Tiago Resende Botelho

Examinador

30/03/2017 #784 Sinopse



EXPEDIENTE CAPA SOBRE PÁGINA DO USUÁRIO PESOUISA ATUAL ANTERIORES NOTÍCIAS RESUMOS DE TESES

Capa > Usuário > Autor > Submissões > #784 > Resumo

#784 SINOPSE

AVALIAÇÃO RESUMO

SUBMISSÃO

Arthur Ramos do Nascimento, Felipe Borges de Souza Domingues Autores

REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO SUL-AMERICANO: análises comparadas constitucionais de Brasil Título

e Argentina

Documento original 784-2786-1-SM.DOCX 2017-01-18

INCLUIR DOCUMENTO SUPLEMENTAR Docs. sup Nenhum(a)

Submetido por Arthur Ramos do Nascimento

Data de submissão janeiro 18, 2017 - 01:13 Artigos Seção

Editor Juvêncio Silva 🕮

SITUAÇÃO

Situação Em avaliação 2017-01-18 Iniciado Última alteração 2017-01-18

METADADOS DA SUBMISSÃO

EDITAR METADADOS

AUTORES

Nome Arthur Ramos do Nascimento

Instituição/Afiliação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Brasil País

Professor efetivo na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Mestre em Direito Agrário (UFG). Coordenador de Assistência Estudantil (PROAE/UFGD) Resumo da Biografia

Contato principal para correspondência.

Nome Felipe Borges de Souza Domingues Instituição/Afiliação Universidade Federal da Grande Dourados

País Brasil

Resumo da Biografia

TÍTULO E RESUMO

REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO SUL-AMERICANO: análises comparadas constitucionais de Brasil Título

Resumo

O presente artigo tem como objetivo expor as concepções sobre a Reforma Agrária e as noções acerca da Função Social da Propriedade no Brasil e na Argentina sob o enfoque constitucional desses Estados. Para tanto, é necessário evidenciar o contexto histórico de formação agrária em ambos o países o que, consequentemente, acaba traçando um panorama do surgimento e desenvolvimento da questão agrária nessas nações. Para esse alcance se analisa a visão sobre os Direitos Humanos adotados pelos dois países latino americanos. Em ditima instância, pretende-se escalarecer a imprescindibilidade de compreender o acesso à terra por parte das familias rurais como um Direito Humanos para as mesmas.

INDEXAÇÃO

Área e sub-área do Conhecimento Direito Agrário, Direitos Humanos, Direitos Sociais,

APOIO E FINANCIAMENTO

Agências

REFERÊNCIAS

Referências

ARGENTINA. Constitució ón. Constitución de la Nación Argentina. Santa Fe de la Vera Cruz, Santa Fe. 22 de agosto de 1994. Disponível em: Acesso em 15 de 02 de 2016

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em 15 de 02

BRASIL. Estatuto da Terra. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Diário Oficial da União de 30.11.1964. Disponível em: . Acesso em 27 de 02 de 2016.

CAGNONI, José Aníbal. La dignidad: naturaleza y alcance in "Dignidad humana" publicado por Cátedra UNESCO Derechos Humanos, Serie Estudios, Montevideo, 2003

CARRERA, Rodolfo Ricardo. El Derecho Agrario en las Leyes de Reforma Agraria de America Latina. Revista de Estudios Agrosociales, nº 48, pp. 131-169, 1964. Disponível em: .

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. Debatendo o conceito de reforma agrária: considerações sobre os tipos de assentamentos rurais no Brasil. Campo – Território: revista de Geografia, v. 8, p. 170-197, 2013.

CONCHOL, Jacques. La Reforma Agraria en América Latina. In Proceso agrário em Bolivia y América Latina. La Paz. 2003. Disponível em: so em 20 de 02 de 2016

DANTAS, Miguel Calmon. O Dirigismo Constitucional sobre as Políticas Públicas. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. [recurso eletrônico] – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: . Acesso em 15 de 02 de 2016.

FERNANDES, Bernardo Mancano, A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil, Revista Nera, n. 1, p.3.

30/03/2017 #784 Sinopse

2012

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Agrário. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIAN Y LA VÍA CAPESINA. Campaña Global por la Reforma Agraria: Informe de la Misión de Investigación a Argentina. 2004. Disponível em: Acesso em 30 de 03 de 2016.

GIALDINO, Rolando E. "Derecho internacional de los Derechos Humanos: Principios, fuentes, interpretación y obligaciones". Editado por Abeledo Perrot, Buenos Aires, 2013.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS UNIVERSIDAD DE LIMA FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. Derecho Agrario y Derechos Humanos. In: Congreso Internacional De Derecho Agrario Y Derechos Humanos, Lima – Peru, Cultural Cuzco S.A, 1988. Disponível em: Acesso em 27 de 04 de 2016.

KOSOVSKY, Fernando; SOLER, Nicolás. Perspectivas del trabajo jurídico sobre el derecho a la tierra en Argentina. El outro derecho, nº 31-32, Bogotá, pp. 273-297, 2004.

MARTINS, José de Souza. Reforma Agrária: o impossível diálogo da História possível. Tempo Social, vol. 11, nº. 02, São Paulo: USP, pp. 97-128, 1999.

REBORATTI, Carlos, Reforma agraria en la Argentina: entre la utopia y la indiferencia, en Actas del II Encuentro de Geógrafos de America Latina, Tomo II, Reforma agraria y problemas campesinos, Montevideo, 1989. Disponível em: http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal2/Geografiasocioeconomica/Geografiaagraria/02.pdf Acesso em 15 de 03 de 16.

REIS, Rossana Rocha. O Direito à Terra como um Direito Humano: a Luta pela Reforma Agrária e o Movimento de Direitos Humanos no Brasil. Lua Nova, nº. 86, São Paulo, pp. 89-122, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n86/a04.pdf Acesso em 13 de mar 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-6445201200020000.

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira. A Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento econômico do Brasil efetividade e limites. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito, 2008, Crato. Anais do XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito, 2008.

UNICEF. Los derechos de los pueblos indígenas explicados para todas y para todos. Argentina. 2008. Disponível em: http://www.unicef.org/argentina/spanish/derechos_indígenas.pdf Acesso em abr 2016.

VALDÉS, Mariana Blengio. Manual de Derechos Humanos. Facultad de Derecho. Universidad de la Republica, Uruguai. [20--] Disponível em: Acesso em 20 de 02 de 2016.

UNAERP - Campus Ribeirão Preto

Av. Costábile Romano, 2.201 Ribeirânia - Ribeirão Preto-SP CEP 14096-900 (16) 3603-6754 DDG: 0800-7718388









This work is licensed under a Creative Commons Atribuição-Uso não-comercial 3.0 Brasil License

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

D671r Domingues, Felipe Borges De Souza

REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO SUL-AMERICANO: Análises comparadas constitucionais de Brasil e Argentina / Felipe Borges De Souza Domingues -- Dourados: UFGD, 2017. 22f.: il.; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados. Inclui bibliografia

1. Reforma Agrária Comparada. 2. Função Social. 3. Brasil. 4. Argentina. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

REFORMA AGRÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO

SUL-AMERICANO: análises comparadas constitucionais de Brasil e Argentina

AGRARIAN REFORM AND SOCIAL FUNCTION OF THE PROPERTY IN THE

SOUTH AMERICAN LAW: comparative analyzes of constitutional Brazil and

Argentina

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor as concepções sobre a Reforma Agrária e as

noções acerca da Função Social da Propriedade no Brasil e na Argentina sob o enfoque

constitucional desses Estados. Para tanto, é necessário evidenciar o contexto histórico de

formação agrária em ambos o países o que, consequentemente, acaba traçando um panorama

do surgimento e desenvolvimento da questão agrária nessas nações. Para esse alcance se

analisa a visão sobre os Direitos Humanos adotados pelos dois países latino americanos. Em

última instância, pretende-se esclarecer a imprescindibilidade de compreender o acesso à terra

por parte das famílias rurais como um Direito Humanos para os mesmos.

Palavras-Chave: Reforma Agrária Comparada; Função Social; Brasil; Argentina.

ABSTRACT

This article aims to expose the concepts of Agrarian Reform and the notions about the Social

Function of the Property in Brazil and Argentina under the constitutional approach of those

States. Therefore, it is necessary to highlight the historical context of agricultural training in

both countries which consequently ends up drawing a panorama of the emergence and

development of the agrarian question in these nations. To reach this it analyzes the view of

Human Rights adopted by the two Latin American countries. Ultimately, it is intended to

clarify the indispensability to understand access to land by rural families as a human right for

them.

Key-words: Compared Agrarian Reform; Social role; Brazil; Argentina.

1. INTRODUÇÃO

A Globalização e os fenômenos de integração econômica entre países têm incentivado, no decorrer do último século, a formação de blocos econômicos como a União Europeia, MERCOSUL e BRICS, por exemplo. Essa integração busca ganhos para todos os envolvidos e propõe, não raro, políticas públicas comuns e transnacionais. Entretanto, considerar sobre as particularidades de cada Estado é necessário para se pensar em propostas que representem ganhos para todos e não apenas uma visão unilateral.

Por certo, tal caminho de reflexão comparativa é pautado por dificuldades diversas. Cada Estado é a soma de sua realidade política e econômica e de uma trajetória histórica e cultural, o que demanda uma visão do Direito contemporâneo de cada um deles que o compreenda como um "objeto" de estudos que é ao mesmo tempo causa e efeito da sua realidade. Dito de outra forma, o Direito nacional (de cada país) é o resultado de uma série de fatores somados no tempo e no espaço que se apresenta, momentaneamente (destaca-se), como uma realidade compreensível. Assim, pensar o Direito comparado exige ir além da mera "comparação" das leis e pensar em aspectos estruturantes de suas compreensões jurídicas.

Voltando a importância desse tipo de reflexão (comparada) entre realidades jurídicas de países que possuem um grau de afinidade ou parceria econômica, ganham destaque quando se tem a dimensão de integração de países com proximidade geográfica e ligações político-econômicas, como, ressalta-se, o MERCOSUL. A identificação de problemas comuns é um passo importante como ponto de partida, por oferecer ao mesmo tempo similitudes e experiências que podem favorecer, ou fomentar, a troca de informações e soluções possíveis.

Um problema que parece ser comum para os países da América Latina é a questão Agrária e, destacadamente, a Reforma Agrária. A distribuição justa da terra para produtores rurais e a fixação do homem do campo no espaço agrário são preocupações presentes em todas as pautas sul-americanas. A preocupação com indígenas, comunidades tradicionais, a dinâmica do desenvolvimento tecnológico e a proteção do trabalhador frente à mecanização são pautas até mesmo de importância mundial.

O presente ensaio não tem a pretensão de superar as dificuldades apontadas para as análises comparadas e apresentar uma visão sem arestas sobre a Reforma Agrária. Trata-se apenas de um olhar introdutório para pesquisas em andamento¹. A despeito da análise despretensiosa é salutar colaborar para fortalecer os debates jurídicos que permitam o desenvolvimento do Direito e dos países sul-americanos.

O presente trabalho se configura como análise parcial do projeto de pesquisa de Iniciação Científica (PIVIC) em andamento: "Reforma Agrária Comparada: o acesso à terra como um Direito Humano para as famílias rurais nos países membros do Mercosul através de uma análise Constitucional e Agrarista".

De forma semelhante, apesar de evitar aprofundar-se na questão dos movimentos sociais relativos ao acesso e a disputa de terras, far-se-á uma exposição histórica e constitucional de suas origens, reivindicações e repercussões na sociedade Brasileira e argentina, eis que é impossível entender a Reforma Agrária sem analisar os movimentos sociais relacionados a cada país.

Após isso, será possível traçar linhas comuns entre o Brasil e Argentina, tanto em seus contextos histórico, político e econômico, quanto na gestação e desenrolar da questão agrária, respeitadas suas peculiaridades. Assim, para a efetiva cooperação entre os povos e a criação de uma comunidade latino-americana atrai-se a Reforma Agrária no cenário latino-americano (especialmente sul-americano), apresentado-se como um desafio constitucional complexo e necessário.

Procederam-se às pesquisas bibliográficas com levantamento e análise de dados, tanto nacionais quanto internacionais, nas constituições nacionais do Brasil e da Argentina, em dissertações e trabalhos acadêmicos, em literatura especializada, órgãos e organizações oficiais e o aporte legal de legislação pertinente.

Empregou-se o método hipotético dedutivo para, após a leitura e reflexão sobre os conteúdos dos materiais de pesquisa, se alcançar uma teoria que aponte para soluções, ou mesmo novos questionamentos, em relação ao acesso à terra através da Reforma Agrária como um Direito Humano para as famílias rurais brasileira e argentinas.

Iniciou-se a análise com o estudo da realidade do MERCOSUL, país a país, levando à problematização da Reforma Agrária nessas nações. Passou-se, então, às considerações sobre a dimensão dos Direitos Humanos e do acesso à terra como um direito fundamental para as famílias campesinas para, por fim, indagar como a Reforma Agrária é instrumento de efetivação desses direitos. Por fim, elegeu-se a Argentina como o país a ser analisado e comparado com o Brasil neste presente trabalho acadêmico.

2. CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA E O DIREITO À TERRA

A problematização da exploração da terra, sua má distribuição e as mazelas sociais decorrentes dessa questão estão presentes na história brasileira (e poder-se-ía mesmo afirmar que na história da América Latina). A origem da questão agrária, especialmente ao que tange à distribuição da propriedade da terra, é uma questão controvertida². Muitos estudiosos proclamam a forma de colonização do território nacional (de exploração e não de colonização) como principal razão para a crise agrária. Outros autores sugerem que foram as sesmarias, utilizadas de forma indevida na colônia o motivo da distribuição não igualitária. Por certo há que se constar que ambas as situações, somadas à uma política de valorização do poder político e econômico (que implicou no coronelismo), na má distribuição dos investimentos (que favoreceu o litoral e notadamente o sudestes do país) resultam (todas elas) numa realidade preocupante para o espaço agrário.

No Brasil, com a industrialização, os estudiosos são concordes em afirmar que houve uma intensa e massiva desvalorização do campo, da produção agrícola, da população campesina, o que eclodiria na valorização da indústria e das cidades como sinônimos de progresso e desenvolvimento. Como resultado social, viveu-se uma progressiva evasão dos campos e a superpopularização das cidades, que não estavam suficientemente estruturadas para comportar esse excesso populacional. Viveu-se a massificação do discurso que o campo (e tudo que fosse agrário) estava associado ao atraso e a indústria (e consequentemente a cidade) se ligava ao desenvolvimento e ao progresso. Mesmo a edição de leis como o Estatuto da Terra não foram o suficiente para que a proposta de Reforma Agrária pudesse tomar forma e efeito.

O fortalecimento do debate agrarista nas últimas décadas oportunizou uma nova visão sobre o campo e a questão agrária³. A ação de movimentos sociais (a exemplo do Movimento Sem Terra – MST) foi responsável também pela visibilidade dada ao problema da distribuição de terras e a necessidade da Reforma Agrária.

_

² Uma retrospectiva histórica da posse e propriedade da terra no Brasil e na Argentina seria interessante e importante para a análise, mas foge do foco proposto para a pesquisa. Tal abordagem ultrapassaria o limite permitido para análise em um artigo acadêmico e, por essa razão, não se fazem considerações aprofundadas, limitando a abordagem apenas à sumária problematização como caminho necessário para contextualizar o leitor.

³ Esse processo de destinar um novo olhar sobre o espaço agrário teve início em 1950, se intensificando em 1970 e consolidando-se a partir de 1990. Um dos indicativos dessa nova abordagem foi a valorização do Direito Agrário enquanto campo de estudo jurídico e a consolidação de programas de pós-graduação (mestrado) em Direito Agrário, como no caso da Universidade Federal de Goiás.

A valorização dos debates agrários e as lutas pela Reforma Agrária não são exclusividades do Brasil, podendo facilmente ser considerado assunto de pauta comum para diversos Estados da América do Sul e, de forma muito particular, dos estados-membros do MERCOSUL. Essa percepção da Reforma Agrária como elemento de uma agenda comum do Bloco integrado pelo Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela, desponta-se como caminho para consolidação das relações entre os membros em prol do Desenvolvimento conjunto.

Jacques Conchol afirma que as reformas agrárias na América Latina foram resultado de mudanças políticas significativas nos países onde se desenvolveram. Destaca o autor que não foram em consequência da pressão social do camponeses para terem acesso à terra, ainda que em vários casos esta pressão foi fundamental para as ações de reforma (2003, p.21-212). Essa relação da reforma agrária como elemento político e de Justiça Social não pode, especialmente se é preciso pensar tais questões em uma perspectiva comparada, prescindir de uma compreensão do conceito de reforma agrária e do reconhecimento do acesso à terra como um direito.

2.1. Reforma Agrária no Brasil

Ainda que a realidade aponte para uma melhor compreensão da Reforma Agrária enquanto ferramenta de Justiça Social e de promoção do desenvolvimento nacional, continua existindo, por parte da sociedade, ignorância quanto a dimensão do que se deve compreender por Reforma Agrária. Muito ainda se vincula à participação de movimentos sociais e a determinados partidos políticos, quando tal postura limita e empobrece o real significado e a esvazia de importância dentro do cenário nacional. É preciso romper essa visão limitada e compreender a proporção (e relevância) que envolve o tema Reforma Agrária.

O conceito de Reforma Agrária pode variar a partir do enfoque adotado, sendo por vezes que definições (ou abordagens) diferentes sejam mesmo contraditórias⁴. Quebra-se o paradigma construído de que a Reforma Agrária pertence à esse ou aquele partido político, ou que é uma ação radical socialista. Há de se reconhecer que "a reforma agrária não se apresenta como mero atendimento às reivindicações camponesas. É fundamental para o pleno desenvolvimento do capitalismo no campo a liberação da terra e das relações servis e o fim do regime escravista" (SILVA FILHO, 2008, p.4).

⁴ Nesse sentido, cabe a observação que "enquanto alguns podem entender a reforma agrária apenas como a desapropriação de terras, outros podem considerar também medidas como a doação, a regularização fundiária e o reconhecimento de assentamentos criados por estados e municípios. Podemos entendê-la como uma ação que visa o fortalecimento do capitalismo ou o seu combate. Obviamente, ao elencarmos os elementos que julgamos pertinentes para o significado do

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) conceitua a Reforma Agrária em seu Art. 1°, §1°, quando afirma: "Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

Benedito Ferreira Marques (2012, p.129) assevera que de modo geral os autores juristas oferecem definições para Reforma Agrária sempre partindo do texto legal, com pontuais mudanças de vocabulário, mas sem mudança substancial. Outros autores avançam conferindo mais sentido ao conceito, por exemplo, Marques cita Stefanini para quem a reforma agrária pode ser conceituada como um conjunto de medidas administrativas e jurídicas executadas pelo Poder Público, com o objetivo de mudar e regerenciar alguns institutos jurídicos, revisando as diretrizes da administração e reformulando normas e medidas parcialmente. Para Stefanini, continua Marques, objetiva-se precipuamente sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural, sua exploração, sem desrespeitar os princípios da propriedade.

Nas palavras de José de Souza Martins: "Reforma agrária é todo ato tendente a desconcentrar a propriedade da terra quando esta representa ou cria um impasse histórico ao desenvolvimento social baseado nos interesses pactuados da sociedade." (1999, p. 107). Na mesma linha de raciocínio, conferindo sentido ao conceito, Raymundo Laranjeira, conforme citado por Benedito Ferreira Marques, expõe a reforma agrária como "o processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas", partindo da reformulação de medidas de assistência e da transformação fundiária do país, e por meio da eliminação das desigualdades sociais no campo. Sem embargos, o conceito de Reforma Agrária não se prende apenas ao aspecto da (melhor) distribuição de terras. É mais abrangente, pois envolve a adoção de outras medidas (chamadas de "Política Agrícola") que amparem o beneficiário da reforma (MARQUES, 2012, p.129).

Logo, a Reforma Agrária visa romper com a estrutura agrária vigente, no caso brasileiro, o histórico modelo feudal pautado no monopólio e exploração da terra por poucas pessoas. Além disso, esse instituto visa erradicar a miséria no campo ao proporcionar os meios necessários para que as famílias rurais possam deter, permanecer e desenvolver tanto a terra quanto suas vidas, promovendo assim, a Justiça Social e progresso agrário.

Nada obstante, não se pretende dirimir a produtividade rural ou sua capacidade econômica. Isso porque, a propriedade somente será atingida pela desapropriação para fins de Reforma Agrária em caso de inobservância da Função Social da propriedade, elencada no artigo 186, incisos I à IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao respeitar a legislação trabalhista, produzir frutos ou mercadorias de forma racional e adequada, bem como preservando o meio-ambiente, a propriedade estará cumprido sua função social, assegurando, assim, ao dono seu direito à terra.

2.2. Reforma Agrária na Argentina

No tocante à concepção Argentina sobre a Reforma Agrária, esta seria a redistribuição ou repartição de terras entre os camponeses. Esse instituto significa, segundo Rodolfo Ricardo Carrera, uma mudança profunda na legislação sobre terras e na estrutura agrária como um todo, a fim de proporciona o acesso à terra de forma igualitária, ou seja, um direito há qualquer pessoa que tenha a intenção de cultivá-la. A partir disso, é possível promover o desenvolvimento social e economico através do aumento e melhoramento da produção agrícola de forma equilibrada, beneficiando tanto as familias rurais quanto o progresso nacional (1961, pp. 34-36).

Por outro lado, em relação ao Direito à Terra, observa-se a ausência de mecanismos jurídicos ou de produção legislativa sobre o tema. Tal omissão acaba por fomentar as disputas sangrentas por terras ao incentivar a tomada de terras por meio de violência ou, ainda, a "justiça com as próprias mãos" (KOSOVSKY; SOLER, 2004, p. 283-290).

Analisando a história da reforma agrária na argentina, tanto no peronimso como no radicalismo, tem se falado através do anos de "rol social de la tierra", ou da necessidade de aumentar a produção agrária por meio do aumento das superfícies ocupadas ou, ainda, a intensificação do uso da terra. Nos planos de desenvolvimento desenhado em todos esses anos continuamente se fala da necessidade de dinamizar o campo, mas nunca de uma reforma agrária efetiva até as últimas décadas do século XX (REBORATTI, 1989, p.5).

Jacques Conchol (2003, p.205) destaca que o fenômeno da concentração da propriedade da terra se iniciou na América Latina na época colonial mediante a formação dos grandes latifúndios (as "haciendas"), o que se viu reforçado depois das independências no início do século XIX. Afirma o autor que esse novo período favoreceu, sobretudo, a oligarquia crioula⁵ proveniente das guerras de independência. Ainda no Século XX, destaca, os únicos países latino americanos que não produziram processos de reforma agrária (significativas, ao menos) foram Argentina, Uruguai e Paraguai, ainda que, nesses dois últimos, projetos de colonização tem buscado enfrentar a demanda de terras por camponeses pobre ou de canditados a colonização de novas terras (2003, p.212).

Ainda na doutrina de Jacques Conchol, observa-se que ao desenvolver políticas públicas de reforma agrária os governos que as realizaram buscavam alcançar objetivos diversos:

(...) suprimir la base del poder de la vieja oligarquía rural que había tenido en el pasado un poder dominante en la mayor parte de las sociedades latinoamericanas, mejorar las condiciones de vida de las masas campesinas incorporándolas al mercado nacional para facilitar la industrialización y producir con mayor rapidez – mediante la modernización agrícola y ganadera— productos para la exportación y el consumo interno. (2003, p.212)

Tais objetivos eram daqueles para quem a persistência do latifúndio tradicional constituía um obstáculo básico, explica o autor. Fazendo uma comparação entre Brasil e na Argentina, Carlos Reboratti (1989, p.3) aponta que em ambos se encontra a figura da colonização como um substituto da reforma agrária ou, como afirma o autor "mejor dicho, como una forma de evitarla". A realidade brasileira confirma esse fato, segue Reboratti, indicando a fronteira agrária constantemente em movimento levando fluxos migratórios para essa região (ainda é possível questionar que isso se dá muito mais pela estruturação e desenvolvimento político). A Argentina já lança mão do sistema de colonização com singular força entre os anos de 1880 e 1920 para ocupar terras na região dos Pampas, o Nordeste e Patagônia. Destaca Reboratti que a colonização resultou em alguns minifúndios (caso de Chaco) e sistemas de fazendeiros médios (como o Vale do Alto), o que atribuiu a média propriedade um peso importante.

_

⁵ Crioulo (criolla, como no texto original, ou "creole" como nas colônias francesas) é um termo que remete aos descendentes de europeus que nasceram nas colônias espanholas (ou mesmo portuguesas ou francesas). Tem um sentido de "filhos da terra", para identificar esses grupos que, é possível entender do texto do autor, representou uma nova elite após a independência.

3. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

3.1. Brasil

Sobre os Direitos Humanos, devem ser entendidos como os direitos inerentes ao próprio ser humano de forma igualitária, independendo sua nacionalidade, sexo, origem étnica, religião, ou outras características relacionadas. Dessa forma, os direitos humanos são todos os aspectos necessários para o usufruto de uma vida plena e digna, considerando-os como universais, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis. Ademais, compreendem tanto direitos e obrigações individuais quanto coletivas frente ao Estado (REZEK, 2014, p. 134-136). Além disso, acabam por traduzir-se em prerrogativas importantes para viabilizar a convivência pacífica e harmônica da sociedade, porque, caso vigore em uma nação a inobservância dos Direitos Humanos, estar-se-á diante do caos e da insegurança, ambiente propício para conflitos armados, consequentemente, ignorando-se por completo os Direitos Humanos.

Luís Roberto Barroso (2010, p.252), ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, leciona que esse princípio é central para todos os direitos fundamentais, sejam individuais, sociais ou políticos (Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira geração) além de ser o objetivo de essas prerrogativas proporcionar a vida digna do ser humano. Ainda segundo o ilustre doutrinador:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a lutar por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (BARROSO, 2010, p.253)

Por se tratar da essência existencial inerente a toda pessoa humana, tanto o Estado nacional quanto a comunidade internacional devem oportunizar o alcance e usufruto da Dignidade da Pessoa Humana e, para alcançá-la, zelar pelo respeito e aplicação dos Direitos Humanos, sendo inaceitável negar-lhes vigência, porquanto são conquistas históricas da

humanidade. Obviamente, os Direitos Humanos apresentam limites e obrigações à atuação dos países, contudo devem não ser encarados meramente como entraves, mas sim como desafios que todos os Estados necessitam superar para proporcionar a sua população o bem estar social.

3.2. Argentina

De forma semelhante, a Secretaría de Derechos Humanos da Argentina interpreta os Direitos Humanos como:

Los derechos humanos son derechos inherentes a todos los seres humanos, sin distinción de sexo, nacionalidad, lugar de residencia, origen nacional o étnico, color, religión, lengua, edad, partido político o condición social, cultural o económica. Todos tenemos los mismos derechos humanos, sin discriminación alguna. (SECRETARÍA DE DERECHO HUMANOS, s.d.)

Segundo cabe destacar que a essência dos direitos humanos se encontra na unidade do ser humano, em razão de sua condição de humano propriamente dito, situação da qual emergem seus direitos inerentes por sua natureza de ser vivo racional e com capacidades que o distinguem dos animais. Esse conjunto de faculdades e atribuições emergem de um valor fundamental que se tem conceituado o ser humano: a dignidade. Assim como suporte único e essencial da natureza humana a dignidade da pessoa se expande, reafirmando a necessidade de se respeitar a vida e a integridade (e integralidade) do indivíduo como elemento chave de sua evolução (VALDÉS, [20--], p.5)⁶.

Também cabe salientar que a doutrina argentina compreende a dignidade como resposta a um conceito de maior extensão e alcance quanto se fala da pessoa humana, da sua natureza de valor essencial do homem. Nesse sentido pode-se entender a dignidade, na concepção argentina, como consideração, respeitabilidade, estima de cada um por si mesmo e para com os demais, sua essencialidade singular no universo. Nas palavras de Cagnoni a

evolución." (VALDÉS, [20--], p.5)

-

⁶ No original: "La esencia de los derechos radica entonces en la unidad del ser humano que nace, vive y muere. Es de su condición de humano, de la cual emergerán sus derechos, inherentes por tanto a su naturaleza de ser vivo racional, con capacidades que lo distinguen del animal. Ese conjunto de facultades y atribuciones emergen de un valor fundamental que ha conceptualizado el ser humano: la dignidad. Como soporte único y esencial de la naturaleza humana la dignidad de la persona se expande reafirmando la necesidad de respetar la vida y la integridad del individuo como elemento clave de su

dignidade "es un núcleo solar del cual emanan los rayos que devienen esenciales a la vida. Puedo distinguir éstos de aquel, no puedo separarlos" (2003, p.68)⁷.

Nessa mesma linha Gialdino destaca que a dignidade informa as disposições legais convertendo-as em conjunto inorgânico, em unidade vital, distinguindo-se, assim, três funções: servir de fundamento ao ordenamento jurídico positivo, orientar a tarefa de criação de normas e da interpretação das mesmas; e, resulta como fonte de direitos nos casos de carências de normas, valendo dizer que é até mesmo integradora de algumas (GIALDINO, 2013, p.19 e ss).

Como se observa a concepção dos Direitos Humanos não se difere muito entre Brasil e Argentina. É possível mesmo dizer que existe uma visão sul-americana de Direitos Humanos compartilhados pelos países desse continente. Essa visão adotada pelos Estados mencionados resulta de uma construção histórica e influências europeias durante a colonização que, dadas as devidas proporções, não diferem muito em uma perspectiva macro de análise.

4. ACESSO À TERRA COMO UM DIREITO HUMANO

4.1. Brasil

Pois bem, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) elenca em seu texto alguns métodos de aquisição da posse e propriedade da terra no âmbito rural pautando-se no trabalho da terra, na moradia e no progresso família, sendo o mais importante para a questão agrária o usucapião de imóveis no âmbito rural (pro labore). Essa espécie de usucapião requer a posse da terra por 5 anos sem oposição, em área de terra de zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho e fixando moradia no imóvel. Dispensa-se a comprovação da boa-fé e do justo título, mas para adquirir a propriedade o usucapiente não pode ter outro imóvel. Analisando de forma isolada esse aspecto, é evidente a possibilidade de encarar o acesso a terra como uma forma de obter uma propriedade como morada e para o sustento, o que promoveria o desenvolvimento e os meios necessários para alcançar a dignidade humana.

_

No original: "La dignidad responde a un concepto de extensión mayor en sus alcances respecto de la persona humana, sobre todo tiene naturaleza de valor esencial del hombre. La dignidad es consideración, respetabilidad, estimación de cada uno por sí y con respecto a todos los demás, es lo que merece la persona por su humanidad, es lo adecuado a esta esencialidad que singular en el universo a esta especie de seres vitales que somos los humanos ... La dignidad es un núcleo solar del cual emanan los rayos que devienen esenciales a la vida. Puedo distinguir éstos de aquel, no puedo separarlos. Cada uno de los derechos humanos – trabajosamente descubiertos y hechos positivos a través de la historia del hombre en el planeta, aún menospreciados, violados, desconocidos para grandes masas de humanidad, sean derecho positivo, sean los otros no enumerados del artículo 72 de la Carta, son el reconocimiento aunque no sean respetados de la esencia de la dignidad de la persona humana" (CAGNONI, 2003, p.65 a 68).

Por sua vez, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) tem como uma de suas principais diretrizes promover a reforma agrária através da melhor distribuição das terras rurais, refazendo a estrutura agrária em vigor. Aqui, percebe-se a possibilidade de romper com a concentração da propriedade no campo sob o julgo de algumas poucas pessoas.

Assim, aliando-se a legislação civilista com a agrária, o Acesso à Terra pode e deve ser compreendido como um Direito Humano para as famílias rurais em razão da relação direta entre a posse da terra e a possibilidade de se alcançar outros direitos humanos, tal como a segurança alimentar, direito ao desenvolvimento e, finalmente, a dignidade da pessoa humana. Ademais, tem-se a relação entre a pessoa e a propriedade que é baseada na importância e no significado que a posse de terra representa, tratando-se desde o sustento e abrigo até a espiritualidade, não somente a propriedade em si (REIS, 2012, p. 120).

No Brasil a visão da terra como um direito humano e a sua distribuição (ou ao menos o acesso à ela) como um mecanismo de Justiça Social recebeu forte influência da Igreja Católica. O diálogo da Igreja, numa interpretação biológica da terra como um direito coletivo protagoniza a participação de trabalhadores rurais, indígenas, posseiros e movimentos sociais. Nas palavras de Rossana Rocha Reis (2012, p.105) essas "exigências fundamentais de justiça" permitem entender a dimensão da atuação dos movimentos pastorais junto aos trabalhadores rurais, indígenas e movimentos sociais. A atuação social da instituição durante o século XX foi questionada por fazendeiros, setores políticos, pelo Estado Brasileiro entre outros, inclusive por próprios agentes das ações sociais⁸.

4.2. Argentina

⁸ A autora afirma que "A medida que a influência das análises sociais e sobretudo do marxismo, tornava-se mais forte e o movimento tornava-se mais radical, a necessidade de se estabelecer uma conexão fortalecida entre a dimensão pastoral e a dimensão reivindicatória da ação da Igreja se evidencia e se reflete no esforço de criar subsídios teológicos para luta pela terra no Brasil. No casos dos indígenas, a situação era ainda mais complexa, pois à medida que difundia a ideia de que a posse da terra está ligada à preservação da cultura e do modo de vida indígena, muita dúvida surgiu em relação ao papel evangelizador da Igreja e como ele poderia ser compatibilizado com a luta pela preservação da integridade das culturas indígenas, da qual a terra fazia parte." (2012, p.105)

Na Argentina a noção da terra como um Direito Humano é mais aceitável em razão da cultura, da história e do engajamento do povo argentino. Ali a relação com a terra é um tanto mais próxima do que a adotada no Brasil. Assim, indo ao encontro do exposto anteriormente, Fernando Kosovsky e Nicolás Soler assentam que, para as famílias rurais, "(...) la tierra es la "madre" que hace posible el cultivo y la cría de ani males, la base de la alimentación y de la provisión de recursos." (p. 280/281). Visto isso, torna-se imprescíndivel a ação legislativa por parte dos políticos e governantes para proporcionar métodos de regularização da posse ou redistribuição da terra, promovendo, assim, tanto a Justiça Social quanto a produção racional e que preserve o meio-ambiente.

É possível observar que atualmente os estudos produzidos na Argentina tem relacionado o direito à terra com a legitimidade da relação entre os povos originários e os recursos naturais. Nesse sentido pode-se destacar os materiais produzidos pela UNICEF (2008), pela Secretaría de Derechos Humanos del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos da Argentina (2011), entre outros, como indicadores da valorização da relação de povos tradicionais com a terra e essa ligação como um direito humano ligado à cultura, ao desenvolvimento, sobrevivência etc.

5. VISÕES CONSTITUCIONAIS

A presença de uma determinada matéria no texto constitucional confere-lhe valor e sentido. Como uma norma constitucional tal situação repercute na formulação e execução de políticas públicas, visto que seus objetivos fundamentais demandam pela realização de políticas que as realizem, atendam e/ou sejam por elas norteadas (o que também acontece com direitos fundamentais) como destacado por Dantas (2008, p.2352).

5.1. Brasil

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 menciona diversas vezes em seu texto a garantia da propriedade vinculada à função social, sendo esta uma das características da Reforma Agrária. Como exemplos, o artigo 5°, incisos XXII, XXIII, XXIV e XVI, e artigo 170, incisos II e III, asseguram o direito à propriedade, desde que sua função social seja cumprida. Determinam, também, que a legislação definirá o processo para desapropriação de terras, mediante prévia indenização em dinheiro, observando-se os casos estabelecidos na própria Carta Magna.

Adiante, o texto constitucional menciona expressamente a Reforma Agrária nos artigos 184 à 191, demonstrando a preocupação por parte do poder constituinte em regular a questão agrária. Especificamente no artigo 186, está a pedra de toque a nortear tanto a Reforma Agrária quanto a posse de terras no âmbito agrário: a Função Social da propriedade. Somente ao atender os requisitos delineados em seus quatros incisos é que a posse da terra estará assegurada, exceto no caso de expropriação motivada pela produção de psicotrópicos ou em utilização de mão de obra escrava (art. 243, da CRFB/88).

Importante notar, ainda, que a Carta Magna, em seu artigo 185, inc. I, veda expressamente a desapropriação da pequena e média propriedade rural no caso de seu dono não possuir outro imóvel. Assim, impede-se que a Reforma Agrária prejudique as próprias famílias do campo que possuem somente aquela terra e por isso dependem exclusivamente da mesma.

5.2. Argentina

De forma oposta, a Constituição Argentina, atualmente, não possui qualquer dispositivo sobre a Reforma Agrária. Apesar disso, os artigos 25, 75 e 125, dispõem de forma geral sobre políticas de terra e regularização fundiária das comunidades indígenas. Especificamente em seu artigo 25, o texto constitucional argentino assenta:

Articulo 20°.- El Gobierno federal fomentara la inmigracion europea; y <u>no podra</u> restringir, limitar ni gravar con impuesto alguno la entrada en el territorio argentino de los extranjeros que traigan por objeto labrar la tierra, mejorar las industrias, e introducir y ensenhar las ciencias y las artes. (Grifos nossos)

Necessário pontuar que, durante a reforma constitucional de 1949, foi inserido o princípio da Função Social da Propriedade na Carta Magna daquele país. Porém, com a *Revolución Libertadora* e a queda do presidente Juan Domingo Perón em 1955, acabou-se suprimindo esse princípio na constituição argentina (Rodolfo Ricardo Carrera, s.d., p. 18).

Há que se destacar que no aspecto legal, com a reforma constitucional de 1994, a Argentina incorporou à sua Constituição, diferentes tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos. Assim, o direito à uma alimentação adequada (norma de direito internacional) goza no ordenamento jurídico argentino de status constitucional, assim como foram incorporados os Direitos dos Povos Indígenas. (FIAN, 2004, p.9).

6. PERSPECTIVAS COMPARADAS

Analisando o processo de formação histórico, tanto do Brasil quanto da Argentina, é possível concluir pela necessidade da implantação da Reforma Agrária para corrigir as injustiças e distorções causadas no decorrer da questão agrária em ambos os países. Como a maioria dos países latino-americanos, o acesso e direito à terra nessas duas nações construiuse através de inúmeros conflitos econômicos, políticos e ideológicos. O fator econômico, invariavelmente, acabou por sobrepujar o interesse social (FERREIRA, 2002, p. 95-96).

Na Argentina, durante o século XIX, o Estado, através do contigente militar, carreou o genocídio das comunidades indígenas para a expansão e colonização territorial, tomando suas terras e entregando-as à seus financiadores internacionais. Já no início do século XX, os latifúndios formados anteriormente passaram a avançar sobre as pequenas propriedades. Simultaneamente, os grandes proprietários utilizavam a mão de obra do campesinato em verdadeiro regime escravista com o emprego de contratos draconicos de arrendamento ou, também, de contratos de trabalho extramamente onerosos ao servidor (peonagem). Tudo isso ocorreu com anuência ou omissão das autoridades nacionais e locais, da comunidade jurídica e internacional, bem como da própria sociedade civil. Em meio a essa realidade, surgiram os primeiros movimentos sociais buscando o reconhecimento de seus direitos de acesso, permanência e proteção da terra, o reconhecimento de suas identidades socioculturais e a defesa de seu modo de vida (KOSOVSKY; SOLER, 2004, p. 275-277).

Como não poderia ser diferente, o Brasil também teve seu processo histórico agrário pautado pela desigualdade e conflitos violentos. A concentração de terras brasileiras por poucos indivíduos iniciou-se com as Sesmarias, quais eram terras que a coroa portuguesa dispunha a quem lhe interessasse para a exploração e colonização. Eram dadas aos nobres, pessoas abastadas, fidalgos ou até mesmo às pessoas comuns desde que pagassem impostos ao rei de Portugal e restituissem a terra ao final da concessão. Nessa época a terra significava poder, tal como no sistema feudal. Obviamente, era comum a apropriação de terras, fato este agravado entre os anos de 1822 à 1850 em razão do vácuo legislativo sobre a aquisição e posse da propriedade.

A edição da Lei de Terras do Império brasileiro, em 1850, marcou o início da regularização de terras ao reconhecer as propriedades até ali formadas. Entretanto, essas mesmas propriedades, em geral, originaram-se da posse e tomada irregular de terras através da força. Como efeito da mencionada lei, restou reconhecida e legitimada a posse dos latifúndios formados durante a colonização e o sistema de Sesmarias, o que acabou por originar o inconformismo dos camponeses e pequenos proprietários contra os latifundiários e

grande proprietários de terra. Consequentemente, iniciaram-se os conflitos pautados pela terra e propriedade no Brasil. Nesse contexto, entre os anos de 1951 e 1964, surgiram inúmeras propostas de Código Rural, Reforma Agrária e legislações sobre a questão agrária propondo como ponto central o aspecto social da propriedade, tomando como inspiração a função social da propriedade propagada pelos movimentos rurais na Argentina desde o século XIX.

No ano de 1964 é promulgada a Lei 4504, chamado de o Estatuto da Terra. Nada obstante, é preciso pontuar que no mesmo período ocorreu o Golpe Militar, o qual perdurou até 1985. Esse espaço de tempo foi marcado, no âmbito agrário, pela repressão dos movimentos de luta pela terra, conforme explica Bernardo Mançano Fernandes:

"Investindo no processo de agravamento de concentração da terra, os governos ditatoriais gerenciaram a questão fundiária reprimindo brutalmente as lutas por terra. Para os militares era fundamental desmobilizar toda e qualquer forma de organização política dos trabalhadores rurais, criando assim um vazio político necessário para viabilizar o seu projeto de reforma no campo. Esse foi um fator estratégico da elaboração e aplicação do Estatuto da Terra."

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou certos preceitos do Estatuto da Terra a nível constitucional, determinando o combate ao latifúndio, bem como a elaboração e implantação da Reforma Agrária.

Em vista disso, tanto no Brasil quanto na Argentina, é clara a noção de poder atrelada à posse de propriedade, aqueles que a detinham em maior quantidade e de forma inquestionável acabavam ascendendo no meio político e social, apesar de que o inverso, deter algum poder político ou cargo público, bem como possuir relevância econômica, é mais comum.

Ora, pelo fato de que os pequenos proprietários e as famílias rurais encaram a questão da terra sob o aspecto da sobrevivência, dignidade humana e de suas próprias identidades socio-culturais, acabaram surgindo inúmeros movimentos sociais com o objetivo de reinvindicar seu direito à terra, o seu acesso e manutenção da posse em ambos os países anteriormente mencionados.

Insta anotar que na Argentina os movimentos sociais agrários modernos iniciaram seu processo de luta, aproximadamente, em 25 de junho de 1912, ou seja, antes do Brasil. Isso porque, nessa data ocorrreu "El Grito de Alcorta", em que pequenos e médios proprietários de terra reuniram-se com o propósito de traçar estratégias para demandar o reconhecimento de direitos para o campesinato argentino, bem como a união dos mesmos para atingir tal

objetivo. Como previamente exposto, após a reforma da Constituição argentina em 1949 a Função Social da propriedade passou a constar no texto, finalmente atingindo o rol de prioridades do Estado. Infelizmente, tal situação perdurou somente até o golpe militar de 1955, sendo que desde essa data não se reinseriu o aludido paradigma agrária ou procedeu-se a introdução de outros.

No Brasil, o marco contemporâneo da luta pela terra foi o surgimento do MST, apoiado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), sendo esta a ala da Igreja Católica que pregava a Justiça Social, a distribuição de terra para as famílias agrárias e alcance da dignidade humana pelos oprimidos. Face o contexto histórico nacional construído por conflitos em razão do acesso e posse da terra e marcados pela antagonização de classes face à aglomeração da propriedade por uns poucos e a carência da mesma por muitos, bem como a deterioração da qualidade de vida no campo (1979-1984), nasce o Movimento Sem Terra em 22 de Janeiro de 1984.

Quando pensamos a dignidade, ainda que levando em consideração as particularidades da cada nação, verificamos que o conceito e concepção da dignidade da pessoa humana são muito próximos ao compreendido pelo Direito Brasileiro. Na lógica argentina (e também na lógica sulamericana) pensando a dignidade, Gialdino⁹ esclarece que a dignidade deve ser entendida muito mais do que um mero enunciado normativo, pois possui bases muito mais sólidas e exibindo fundamento ontológico. Em primeiro lugar por sua sacralidade, indicando que a dignidade é intangível como radiante e em toda circunstância "sin excepciones, derogaciones ni suspensiones", destaca o autor. Em segundo lugar, a vocação do ser humano é encontrar sua plenitude e transcendência (para ele o indivíduo é chamado a alcançar seus potenciais), sendo a dignidade da pessoa humana condição para que este possa desenvolver-se livremente em todo as suas potências. Lutar pelo Direito à vida, à moradia, saúde, educação, alimentação etc., salienta Gialdino, são meios que possibilitam esse fim último que é o desenvolvimento do indivíduo. A dignidade tem ainda um condão mais amplo e coletivo, pois, para ele a dignidade "refiere la natural disposición de la persona hacia la persona, hacia el prójimo, su sentido de fraternidad y de la consiguiente solidariedad". Por essa razão a dignidade humana sinaliza para a igualdade entre as pessoas, a proibição da discriminação e pela opção preferencial por "el hermano sufriente". (GIALDINO, 2013, p.19 e ss)

Quando pensamos nos processos de realização da reforma agrária como processos de realização da dignidade humana e dos Direitos Humanos é fácil compreender que esses

_

⁹ Rolando Gialdino é advogado e doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires (Argentina), atuando como professor de Direito Constitucional na Universidade Católica da Argentina, *Southwestern University School of Law de California*, *Universidades Nacionales de Cuyo y del Litoral* e na *Universidad Andina Simón Bolivar*.

processos buscaram obter uma maior equidade social para consolidação das bases de um regime democrático. A importância das políticas de reforma agrária foi variável em função da dimensão das terras submetidas ao processo de reforma, da proporção que estas representavam sobre o total de terras disponíveis em cada país e do número de famílias beneficiadas dos processos de redistribuição (2003, p.212). A busca pela justiça social (ainda que com elementos de interesses particulares de grupos oligárquicos ou políticos) sempre foi a tônica dessas ações.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente e ao contrário do que o processo de formação histórica carreada no Brasil e na Argentina sugerem, a reforma agrária e o acesso à terra por partes das famílias rurais ainda não passa de um sonho na mente de muitas dessas pessoas. Ora, em que pese a combatividade e a organização empregada pelos movimentos sociais, ligas rurais e até mesmo por entidades religiosas, a real democratização da posse e propriedade no âmbito rural em favor do camponeses esbarra nos interesses políticos e econômicos tal como ocorreu no passado. Através da repressão privada, tal qual El caso del lote 20 e El caso del lote 5 (KOSOVSKY; SOLER, 2004, p. 283-286), e estatal, como os métodos de colonização empregados em território argentino e brasileiro, busca-se criminalizar os ativistas e as famílias campesinas tão somente pelo fato de almejarem uma vida digna. Contudo, por ser fundamental a aquisição de uma porção territorial para fixar moradia e extrair seu sustento, os trabalhadores rurais surgem como uma ameaça ao sistema agrário vigente de concentração de terras nos latifúndios. Como é comum nas nações que sustentam sua balança econômica através de produtos proveniente do campo, a posse de terras traduz-se em poder político e social. Quanto maior a extensão e o número de propriedades sob o seu mando mais atenção lhe é reservada.

Em que pese a importância das exportações e dos latifundios para a sustentação da balança econômica nacional da Argentina e do Brasil, esse *status quo* dominado pela monocultura de massa voltada para exportação (plantation) objetiva tão somente ao mercado externo e ao lucro privado, motivo pelo qual fere a Função Social da Propridade. Vale lembrar que esse instituto não prioriza o aspecto monetário sobre o ambiental, social e trabalhista, na verdade todos devem ser cumpridos simultaneamente. Ferindo esses principios norteadores da propriedade no âmbito rural seria possível até a desaproprieação para fins de reforma agrária.

Como explanado anteriormente, é inegável que a questão agrária em ambos os países aqui analisados pautou-se nas desigualdades de distribuição de terra e na violência por sua tomada e manutenção. Por tal motivo é possível assentar que não há que se falar em redemocatização agrária, eis que sequer existiu em qualquer momento existencial dessas duas nações a equidade necessária para se obter e desenvolver as porções de terra. Em regra, aqueles que detinham (e detem) conexões com o Governo, fosse democrático ou ditatorial, bem como os que pudessem adquirir extensões territoriais através da sobreposição econômica ou até mesmo da barbárie, amealharam vastas quantidades de terra enfrentando pouca, normalmente nenhuma, oposição.

Em vista disso, faz-se clara a imprescindibilidade da implantação de fato da Reforma Agrária na Argentina e no Brasil. A relevância da reforma agrária projeta-se ao compreender que a democratização do acesso a terra e o combate à terra que não cumpre sua função social, por muitas vezes improdutiva, permite e consolida a estabilidade econômica-financeira de um país. Isso pois nenhum Estado Democrático de Direito poderá atingir a prosperidade enquanto seus camponeses permanecerem acorrentados à miséria (FERREIRA, 2002, p. 165).

Insta relembrar que a reforma agrária não visa aniquilar a propriedade privada do campo, pelo contrário, tem o objetivo de promovê-la, mas permitindo o acesso à terra também a aqueles menos favorecidos. Unindo isso a indispensabilidade da posse territorial para que as famílias do campo possam alimentar-se, desenvolver-se econômicamente, ter a possibilidade de acesso à educação e a saúde, firmando-se como um sujeito de direitos, um cidadão de fato, seja argentino ou brasileiro, pode-se afirmar, veementemente, que é preciso encarar o Acesso à Terra, sustentando pela implantação e desenvolvimento da Reforma Agrária, é um Direito Humano para os camponeses.

Por tudo o exposto, compreendendo os caminhos históricos percorridos pelo Brasil e pela Argentina poderá ser atingido um campo comum que permita à ambos os países avançar na questão agrária, elaborando e carreando um plano de Reforma Agrária apto a proporcionar a aquisição de terra pelos trabalhadores rurais e auxiliá-los até que tenham capacidade de desenvolver-se autonomamente. Logrando êxito nisso, sem olvidar da importância da propriedade privada e do proprietário de terra com vistas à exportação, criar-se-á um ambiente propício ao desenvolvimento nacional, mas de tal forma que não será necessária a disputa por porções de terra ou embates sangrentos. Afinal, solucionando a questão agrária definitivamente e com projetos de longo prazo, será alcançada a pacificação da sociedade e o desenrolar de uma vida digna de ser usufruída tanto pelo campesinatos quanto pelos demais setores do tecido social.

8. REFERÊNCIAS



BRASIL. **Estatuto da Terra.** Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Diário Oficial da União de 30.11.1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 27 de 02 de 2016.

CAGNONI, José Aníbal. La dignidad: naturaleza y alcance *in* "Dignidad humana" publicado por Cátedra UNESCO Derechos Humanos, Serie Estudios, Montevideo, 2003.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. *El Derecho Agrario en las Leyes de Reforma Agraria de America Latina*. **Revista de Estudios Agrosociales**, nº 48, pp. 131-169, 1964. Disponível em: http://www.magrama.gob.es/ministerio/pags/Biblioteca/Revistas/pdf_reas%2Fr048_03.pdf.

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. Debatendo o conceito de reforma agrária: considerações sobre os tipos de assentamentos rurais no Brasil. **Campo – Território**: revista de Geografia, v. 8, p. 170-197, 2013.

CONCHOL, Jacques. **La Reforma Agraria en América Latina.** *In* Proceso agrário em Bolivia y América Latina. La Paz. 2003. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Bolivia/cides-umsa/20120904012018/10reforma.pdf>. Acesso em 20 de 02 de 2016.

DANTAS, Miguel Calmon. O Dirigismo Constitucional sobre as Políticas Públicas. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. [recurso eletrônico] — Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/miguel calmon teixeira de carvalho dantas.pdf). Acesso em 15 de 02 de 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A Territorialização do MST-Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-Brasil. **Revista Nera**, n. 1, p.3, 2012.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Agrário. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIAN Y LA VÍA CAPESINA. Campaña Global por la Reforma Agraria: Informe de la Misión de Investigación a Argentina. 2004. Disponível em: http://www.fian.org/fileadmin/media/publications/Informe-de-la-Mision-de-Investigacion-a-Argentina-2004.pdf>. Acesso em 30 de 03 de 2016.

GIALDINO, Rolando E. "Derecho internacional de los Derechos Humanos: Principios, fuentes, interpretación y obligaciones". Editado por Abeledo Perrot, Buenos Aires, 2013.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS UNIVERSIDAD DE LIMA FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. **Derecho Agrario y**

Derechos Humanos. In: Congreso Internacional De Derecho Agrario Y Derechos Humanos, Lima – Peru, Cultural Cuzco S.A, 1988. Disponível em: http://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNABI826.pdf>. Acesso em 27 de 04 de 2016.

KOSOVSKY, Fernando; SOLER, Nicolás. *Perspectivas del trabajo jurídico sobre el derecho a la tierra en Argentina*. **El outro derecho**, nº 31-32, Bogotá, pp. 273-297, 2004.

MARTINS, José de Souza. Reforma Agrária: o impossível diálogo da História possível. **Tempo Social**, vol. 11, n°. 02, São Paulo: USP, pp. 97-128, 1999.

REBORATTI, Carlos. Reforma agraria en la Argentina: entre la utopía y la indiferencia, en *Actas del II Encuentro de Geógrafos de America Latina*, Tomo II, Reforma agraria y problemas campesinos, Montevideo, 1989. Disponível em: http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal2/Geografiasocioeconomica/Geografia agraria/02.pdf Acesso em 15 de 03 de 16.

REIS, Rossana Rocha. O Direito à Terra como um Direito Humano: a Luta pela Reforma Agrária e o Movimento de Direitos Humanos no Brasil. **Lua Nova**, nº. 86, São Paulo, pp. 89-122, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n86/a04.pdf Acesso em 13 de mar 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-6445201200020000.

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira. A Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento econômico do Brasil efetividade e limites. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito, 2008, Crato. Anais do XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito, 2008.

UNICEF. Los derechos de los pueblos indígenas explicados para todas y para todos. Argentina.

2008. Disponível em: http://www.unicef.org/argentina/spanish/derechos_indigenas.pdf Acesso em abr 2016.

VALDÉS, Mariana Blengio. **Manual de Derechos Humanos**. Facultad de Derecho. Universidad de la Republica, Uruguai. [20--] Disponível em: http://www.fder.edu.uy/material/blengio-mariana_manual-derechos-humanos.pdf>. Acesso em 20 de 02 de 2016.

30/03/2017 Submissões



CAPA

SOBRE

PÁGINA DO USUÁRIO

PESOUISA ATUAL

ANTERIORES

NOTÍCIAS

RESUMOS DE TESES

EXPEDIENTE

Capa > Sobre a revista > Submissões

SUBMISSÕES

- » Submissões Online
- » Diretrizes para Autores
 » Declaração de Direito Autoral
 » Política de Privacidade

SUBMISSÕES ONLINE

Já possui um login/senha de acesso à revista Revista Paradigma?

Não tem login/senha? ACESSE A PAGINA DE CADASTRO

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

DIRETRIZES PARA AUTORES

A Revista Paradigma prioriza artigos relacionados com os temas: Direitos metaindividuais e Cidadania

a) os artigos deverão ser enviados para a publicação através da submissão online no site http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma e serão submetidos à apreciação de pareceristas ad hoc, no sistema de avaliação cega por pares;

b) o artigo deve submeter-se a revisão ortográfica e de linguagem, segundo a norma padrão da língua **antes** do envio para publicação. O setor de revisão poderá efetuar alterações de ordem editorial (formal, ortográfica, gramatical) nos originais, respeitando-se o estilo autoral, não sendo possível qualquer alteração de conteúdo. A partir da submissão do artigo já se pressupõe autorização para publicação e todo conteúdo é de inteira responsabilidade do(s) autor(es);

- c) somente será publicado um artigo por autor por número da Revista, sendo permitido apenas 2 autores por artigo
- d) o artigo deverá obedecer as normas de publicação da Revista descritas a seguir.
- 1) o artigo deverá possuir de 15 a 25 laudas, em formato Word Doc., OpenOffice ou RTF em formato A4;
- 2) margens superior e esquerda 3 cm; inferior e direita 2 cm;
- 3) parágrafo com alinhamento justificado e recuo de 2 cm no início de cada parágrafo (exceto título, nome(s) autor(es), notas de rodapé e referências):
- 4) espaçamento entre linhas de 1,5 (exceto resumo em português e língua estrangeira, citações com mais de 3 linhas, notas de rodapé e referências que deverão ser em espaço simples)
- 5) fonte Times New Roman, tamanho 14 para título, tamanho 12 para corpo do texto e referências (exceto citações com mais de 3 linhas e notas de rodapé que deverão estar
- 6) locuções em língua(s) estrangeira(s) e destaques deverão ser redigidos em itálico;
- 7) os títulos com indicativos numéricos (em algarismos arábicos) devem ser alinhados à esquerda e separados por um espaço de caractere;
- 8) os títulos sem indicativos numéricos (título do artigo, resumos e referências) devem ser centralizados com o mesmo destaque tipográfico de secões primárias (todas as
- 9) seção primária: todas as letras maiúsculas em negrito alinhadas à esquerda, grafadas em algarismos arábicos a partir de 1 (quando numeradas) e separado do título que precede apenas por um espaço de caractere; seção secundária: todas as letras maiúsculas; seção terciárias: apenas inicial de cada palavra em maiúsculo; seção quaternária: apenas a primeira letra da primeira palavra em maiúsculo (conforme NBR 6024:2012);
- 10) as citações devem ser elaboradas pelo sistema autor-data, ou seja, pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s) da citação (quando citação direta), separados por vírgula e entre parênteses;
- 11) deve-se utilizar as notas de rodapé apenas como notas explicativas. Sua numeração deverá ser feita em algarismos arábicos sendo única e consecutiva (conforme NBR
- 12) as tabelas devem ser necessariamente citadas no texto e inseridas o mais próximo possível do trecho a que se referem e padronizadas conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com informações disponíveis no site do IBGE, emhttp://www.ibge.gov.br/confest_e_confege/normas.htm e IBGE (1993)1, as tabelas e gráficos devem ser inseridas no texto como figura e com a seguinte formatação:
- a) devem ser centralizados na página, com letra de tamanho mínimo 10 e máximo 12;
- b) caso a tabela não caiba em uma única página, deverá ser dividida em duas ou mais, mas recomenda-se elaborá-las de forma a serem apresentadas em uma única página;
- c) toda tabela precisa necessariamente ter título inscrito no topo indicando natureza e abrangências geográfica e temporal dos dados numéricos, devendo ser centralizado e com letras em
- d) a fonte dos dados com o texto descritivo deve ser alinhada à margem esquerda da tabela/gráfico:
- e) evitar grades laterais nas células das tabelas
- f) toda tabela deve ter
- moldura: inscrita no centro (para estruturar os dados numéricos);
- cabeçalho: para indicar de forma complementar ao título, o conteúdo das colunas (devendo ser com palavras e notações por extenso, sem abreviação, de forma clara e concisa);
- indicadores de linha: para indicar de maneira a complementar ao título, o conteúdo das linhas (devendo ser com palavras e notações por extenso, sem abreviação, de forma clara e concisa);
- unidade de medida: inscrita no espaço do cabeçalho ou nas colunas indicadoras (sempre que houver necessidade de indicar) de forma a complementar o titulo, a expressão quantitativa ou metrológica dos dados numéricos, que por sua vez, deve ser feita com símbolos ou palavras entre parênteses (obedecendo à Resolução do CONMETRO Quadro Geral de Unidades de Medida). Ex.: (m) ou (metro);
- dado numérico: para informar a quantificação de um fato específico observado, devendo ser dada em algarismos arábicos (obedecendo à Resolução do CONMETRO Quadro Geral de Unidades de Medida);- sinal convencional: sempre que houver necessidades de se substituir um dados numérico;
- chamada: inscrita em qualquer um de seus espaços, sempre que houver necessidade de se remeter algum de seus elementos a uma nota explicativa;
- fonte: inscrita a partir da primeira linha do seu rodapé para identificação do responsável (pessoa física ou jurídica) ou responsáveis pelos dados numéricos, precedidas da palayra Fonte
- nota geral: inscrita no seu rodapé, logo após a fonte, sempre que necessário para esclarecimento do seu conteúdo geral, precedido da palavra Nota ou Notas (em negrito);
- ota específica: inscrita em seu rodapé, logo após a nota geral (quando ela existir), sempre que necessário o esclarecimento de algum elemento específico;
- IBGE. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1993. 62 p. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/normastabular.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2013.

30/03/2017 Submissões

13) citações até 3 linhas deverão figurar no corpo do texto, incorporadas ao parágrafo entre aspas duplas com identificação da autoria, data e paginação; citações com mais de 3 linhas devem figurar em parágrafo próprio, sem aspas, com letra tamanho 10 e espaçamento simples, com recuo de 4 cm da margem esquerda e com alinhamento justificado; citações indiretas devem estar necessariamente identificadas com autor e ano da obra; para demais citações ver NBR 10520:2002);

14) as referências devem estar em notas de rodapé no fim do texto em que é citado e nas referências ao final do artigo. Só deverá ser utilizado negrito para destacar o título, se houver indicação de autoria, lsto não se aplica às obras sem identificação de autoria, ou de responsabilidade, cujo elemento é o próprio título, o qual deverá ser destacado pelo uso de letras maiúsculas na primeira palavra, com exclusão de artigos (definidos e/ou indefinidos) e palavras monossilábicas. A sequência da lista de referência deverá ser em ordem alfabética. Em notas de rodapé, as referências devem estar no fim do texto em que é citado, alinhadas à esquerda a partir da segunda linha da mesma referência, abaixo da primeira letra da primeira palavra, de forma a destacar o expoente, em espaço simples e sem espaço entre elas. Já nas referências ao final do artigo, devem ser alinhadas à esquerda do texto, em espaço simples e separadas entre si por um espaço simples. Ex.

TEIXEIRA FILHO, Jayme. **Gerenciando conhecimento:** como a empresa pode usar a memória organizacional e a inteligência competitiva no desenvolvimento dos negócios. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed.Senac, 2001.

ROSSETTI, Adroaldo Guimarães; MORALES, Aran Bey Tcholakian. O papel da Tecnologia da Informação na Gestão do Conhecimento. Revista Ciência da Informação, Brasília, v. 36, n. 1, p.124-135, jan./abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ci/v36n1/a09v36n1.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2012.

CARVALHO, Ana Cristina Marques de; SOUZA, Leonardo Pellegrino de. Ativos intangíveis ou capital intelectual: discussões da contradição na literatura e proposta para sua avaliação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 73-83, jan./jun., 1999.

- e) o artigo deverá obedecer a seguinte sequência de apresentação:
- 1) título e subtítulo (se houver) em português separados por dois pontos:
- 2) título e subtítulo (se houver) em inglês separados por dois pontos;
- 3) nome(s) do(s) autor(es) acompanhado(s) de vínculo institucional, titulação e endereco eletrônico em nota de rodapé, indicado por asterisco na página de abertura;
- 4) resumo em português (com 100 a 250 palavras) seguido de palavras-chave separadas entre si por ponto final e espaço (mínimo 3 e máximo 5) conforme NBR 6028:2003;
- 5) abstract em inglês (com 100 a 250 palavras) seguido de keywords separados entre si por ponto final e espaço (mínimo 3 e máximo 5);
- 6) introdução, desenvolvimento e conclusão;
- 7) referências conforme NBR 6023:2002.

CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

- 1. a contribuição deverá ser original e inédita, não podendo estar sob avaliação para publicação em outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao

- o arquivo da submissão deverá está em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF;
 URLs para as referências deverão ser informadas semre que possível;
 o texto deverá seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores, na seção Sobre;
- 5. a identificação de autoria do trabalho deverá ser removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da Revista para
- 6. Em caso de submissão a uma seção com avaliação pelos pares (ex.: artigos), as instruções disponíveis em Assegurando a avaliação pelos pares cega foram seguidas.

DECLARAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

A submissão de artigos à Revista Paradigma está vinculada às lincenças Creative Commons. Através desta licença, o autor mantém seus direitos autorais, mas permite que as pessoas possam copiar e distribuir o seu trabalho, reservando os respectivos créditos, nas condições especificadas.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros

UNAERP - Campus Ribeirão Preto

Av. Costábile Romano, 2.201 Ribeirânia - Ribeirão Preto-SP CEP 14096-900 (16) 3603-6754 DDG: 0800-7718388









This work is licensed under a Creative Commons Atribuição-Uso não-comercial 3.0 Brasil License